

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO DIA – 2020/2021

PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

EXAME ESCRITO – ÉPOCA COINCIDÊNCIAS: 25 DE JUNHO DE 2021 (90 MINS)

GRUPO I (14 val.: 4 × 3,5)

No dia 3 de fevereiro de 2021, a Autoridade Nacional de Aviação Civil deliberou indeferir liminarmente o pedido de apreciação prévia da viabilidade de construção do Aeroporto Complementar do Montijo, devido à falta de parecer favorável de 3 dos 5 Municípios diretamente afetados pela obra. Tendo em conta esta decisão, o Governo comunicou ao país que vai alterar a lei que permite aos Municípios afetados “vetar” o local escolhido pelas autoridades nacionais competentes, por a considerar “manifestamente inconstitucional”, ao colocar “interesses locais egoísticos acima do interesse nacional”. Já os Municípios, por seu turno, contestam seriamente a constitucionalidade da referida alteração legislativa, apodando-a de ser uma forma ínvia de o Governo “alterar as regras a meio do jogo”.

Mais tarde, e já num contexto de acelerada recuperação económica, o Governo, em articulação com a ANA Aeroportos, S.A., decide dispensar o projeto de execução do Aeroporto Complementar do Montijo da verificação da conformidade ambiental com a DIA emitida pela APA em janeiro de 2020 em relação ao respetivo anteprojecto, alegando “estar inteiramente convencido da bondade dessa solução”, depois de “aprofundados estudos, entretanto efetuados”. Ao mesmo tempo, considera “ser uma perda de tempo e uma inutilidade proceder à prévia realização da avaliação ambiental estratégica, tendo em conta as excelentes avaliações das localizações do aeroporto no Montijo e em Alcochete antes efetuadas”.

Tendo presente esta hipótese:

a) Que argumentos mobilizaria, em defesa do Municípios, *contra* a alteração da lei promovida pelo Governo?

A alteração da lei pode ser questionada à luz dos princípios da imparcialidade e da separação de poderes e de um presuntivo *desvio de poder legislativo*, associado à teoria da putativa inconstitucionalidade de «leis-medida» (tendo em vista o objetivo *casuístico* com que parece ter sido projetada a alteração). Deve igualmente notar-se que a CRP confere às Autarquias um papel ao menos *colaborativo* na definição e execução da política ambiental (cfr. o artigo 66.º/2, e)).

b) Parece-lhe admissível isentar o procedimento de escolha da localização do novo Aeroporto de avaliação ambiental estratégica?

Estando e causa a decisão sobre a localização de um grande empreendimento público com incidência territorial, há boas razões para sustentar que tal decisão deveria ter sido adotada ao abrigo de um *programa setorial*, nos termos do artigo 39.º/3, c) do RJIGT. A partir daí, a necessidade de uma AAE impor-se-ia, à partida, por força do disposto no artigo 41.º/3 do RJIGT e dos artigos 2.º e 3.º/1, a) do RJAAE (por estar em causa um programa do setor dos transportes que, entre outras coisas, abrange um projeto sujeito a AIA). Justificar a dispensa de AAE é mais difícil: claramente, a hipótese não se reconduziria à previsão de isenção do artigo 4.º do RJAAE. *In limine*, poder-se-ia sustentar, do lado do Governo, que os anteriores estudos já efetuados de algum modo já “cumpririam” os objetivos de comparabilidade de alternativas subjacentes à AAE, numa lógica de raciocínio próxima da teoria da “degradação das formalidades essenciais em não essenciais”.

c) Parece-lhe admissível a decisão de dispensar o projeto de execução projeto de execução do Aeroporto Complementar do Montijo da verificação da conformidade ambiental com a DIA emitida pela APA em janeiro de 2020 em relação ao respetivo anteprojecto?

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do RJAIA: a ANA deve remeter o projeto de execução conjuntamente com um RECAPE, o qual é objeto de verificação da conformidade ambiental com a DIA previamente emitida em relação ao anteprojecto. A decisão a final emitida – a DECAPE – vale, no essencial, como uma DIA (cfr. o artigo 22.º/1, b) do RJAIA), ou seja, ela é um ato prévio e conformador dos atos de licenciamento da infraestrutura. Olhando à previsão do artigo 4.º do RJAIA, pode discutir-se se a *dispensa* também se aplica ao sub-procedimento de verificação da conformidade ambiental com DIA anterior. Em qualquer caso, as razões avançadas pelo Governo não parecem suficientes para preencher o pressuposto das “circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas”.

- d) Imagine que a Associação ‘O céu é dos pássaros’ pretende impugnar a decisão referida na alínea anterior. Perante que tribunais, contra quem, a que título e que tipo de ação deveria propor?**

Inequivocamente, a dispensa de DIA/decisão de conformidade constitui um ato administrativo – e um ato administrativo *impugnável*. Logo, o controlo jurisdicional da sua validade compete, por definição, aos tribunais administrativos (cfr. o artigo 4.º/1, *b*) do ETAF e, desde logo, o artigo 212.º/3 da CRP). A ação administrativa – com pedido de impugnação de ato administrativo, nos termos gerais dos artigos 50.º e ss. do CPTA – deveria ser proposta contra os Ministérios do Ambiente e da tutela (Infraestruturas/Transportes), conjuntamente competentes para a emissão do ato de dispensa (cfr. o artigo 4.º/7 do RJAIA), na qualidade de entidades demandadas; e, pelo menos, contra a ANA, na qualidade de contrainteressada (cfr. os artigos 10.º/1 e 2, 57.º e 68.º do CPTA). No pressuposto de que a Associação em causa seria uma ONGA, deteria legitimidade popular para o efeito (cfr., *inter alia*, o artigo 9.º/2 do CPTA, os artigos 2.º e 3.º da LAP e o artigo 10.º da L 35/98). Poderá configurar-se também a hipótese de a Associação lançar mão de uma intimação para proteção de DLG's, para defesa do direito fundamental ao ambiente, nos termos do artigo 109.º do CPTA; e, bem assim e acessoriamente, de uma providência cautelar de suspensão da eficácia de ato administrativo, nos termos dos artigos 112.º/2, *a*) e 128.º do CPTA.

GRUPO II (6 val.: 2 × 3)

Distinga, sinteticamente, dois dos seguintes pares de conceitos:

- a) Princípio da integração / princípio do nível elevado de proteção**

Cfr., *inter alia*, os artigos 11.º e 191.º do TFUE

- b) Zona de proteção especial / Zona especial de conservação**

Cfr., *inter alia*, os artigos 3.º/1, *n*) e *o*) do RRN 2000 (DL 140/99).

- c) Crime de poluição / Crime de danos contra a natureza**

Cfr., *inter alia*, os artigos 278.º e 279.º do Código Penal